



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/09/2017

244^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7287

Processo nº 15414.300087/2014-31

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Demora no pagamento de indenização. Admissibilidade. Ausentes comprovantes que atestem com segurança a data da postagem e de recebimento do recurso pela Administração Pública, a presunção deve ser favorável ao administrado, pela tempestividade. Decretação de liquidação extrajudicial da companhia posterior à ocorrência da infração e anterior à instauração do processo sancionador. Dosimetria. Considerações sobre ganhos obtidos com o ato ilícito. Provimento parcial.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 151.800,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 72, § 1º da Circular Susep nº 302/2005.

ACÓRDÃO CRSNSP 6222/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

1. por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso da Confiança Companhia de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial;

2. por maioria, nos termos do voto da Relatora, **não acolher a preliminar** de extinção do feito ou de suspensão do processo, nessa fase processual, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial. Vencido o conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, que considerou o ato de instauração ineficaz, e a Conselheira Valeria Camacho Martins Schmitke, que considerou nulo o ato de instauração;

3. por maioria, dar **provimento parcial** ao recurso para:

3.1. nos termos do voto da Relatora, excluir do valor da multa a majoração por ganhos obtidos, e seu impacto no cálculo da reincidência;

3.2. nos termos do voto do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, **conceder a atenuante** prevista no artigo 12, inc. III, da Resolução CNSP nº 243/2011, no percentual de 3% da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na sanção prevista para o caso.

Vencidos, quanto ao mérito, a Relatora, que votou pela não concessão da atenuante, e o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, que votou pelo não provimento do recurso, com manutenção da penalidade aplicada na decisão de origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Dorival Alves de Sousa e

Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortega, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 31/08/2017, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0068886** e o código CRC **04D7D8AF**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 31/07/2017

Recurso CRSNSP nº 7287

Processo nº 15414.300087/2014-31

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado mediante reclamação de segurado pela demora no pagamento de indenização por parte da seguradora referente a uma apólice coletiva de Seguro de Acidentes Pessoais.
2. Ao efetuar um vôo de Brasília para o Rio de Janeiro em 30/04/2013, o segurado foi acometido por surdez severa (75%) de ambos os ouvidos, por trauma sonoro, caracterizado como invalidez permanente e parcial.
3. O sinistro foi comunicado em 16/09/2013 (fl. 56), tendo a companhia manifestado-se favoravelmente ao pagamento, solicitando parecer médico conclusivo para determinar o percentual exato a ser indenizado ao segurado, que restou fixado em 40% sobre o capital segurado, conforme atestado datado de 25/03/2014 (fl. 57). O reclamante informa ter enviado os dados bancários para pagamento da indenização,

solicitados pela companhia, em 02/04/2014. No entanto, até 16/07/2014, data de protocolo da reclamação, ainda não havia recebido o pagamento.

4. Questionada pela Autarquia em 02/09/2014, a seguradora encaminhou documentação referente ao seguro contratado, inclusiva a planilha de cálculo com o valor a ser indenizado (fl. 57), reconhecendo ser devedora da indenização.

5. Considerando que o segurado apresentou todos os documentos necessários para recebimento em 25/03/2014, e que o prazo para pagamento do sinistro encerrou-se em 25/04/2014, a SUSEP promoveu a intimação da companhia por descumprimento contratual, haja vista o descumprimento do art. 72 e parágrafos, da Circular SUSEP nº 302/2005, indicando a existência de reincidências e de agravante prevista no art. 11, II, da Resolução CNSP nº 243/2011 (fl. 82).

6. Em sede de defesa, a Companhia reconheceu não ter havido, até aquela data, o pagamento da indenização, devido a falta dificuldades financeiras. Essa situação culminou na decretação da liquidação extrajudicial da companhia, em dezembro de 2014, em virtude da qual a companhia estaria impossibilitada de proceder ao pagamento da indenização postulada na reclamação, requerendo a suspensão do processo administrativo.

7. O parecer técnico de fls. 114/117 propugna pela subsistência da subsistência da reclamação, haja vista a comprovação da infração, reconhecida pela própria companhia. Aludindo ao Parecer de Orientação nº 3/2003 e ao art. 150 da Resolução CNSP nº 243/2011, defende o prosseguimento do processo, haja vista que foi instaurado em 13/08/2014, antes portanto da decretação da liquidação extrajudicial, em 18/12/2014.

8. O parecer de fls. 131/131 verso, quanto à dosimetria da pena, assim consignou:

"a) quanto à **gravidade e aos efeitos da infração**: entendo que há elementos suficientes para que a multa base seja majorada, já que o segurado deixou de receber a indenização a que teria direito. Assim, proponho que a multa seja majorada em 10% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, o que resulta no acréscimo de R\$ 29.000,00, totalizando R\$ 29.000,00 + R\$ 10.000,00 (multa base) = **R\$ 39.000,00**.

b) quanto à **capacidade econômica** do infrator, a CGJUL/COAIP informou que não foram trazidas informações aos autos quando da lavratura da Representação. Por essa razão, entendo que não cabe majoração do valor da multa quanto a esta circunstância administrativa.

c) quanto aos **antecedentes**, o relatório de fls. 112/113 informa que há antecedentes para o período examinado em face da seguradora. Dessa forma, entendo que cabe majoração do valor da multa em R\$ 5.000,00 quanto a esta circunstância administrativa, totalizando R\$ 39.000,00 + R\$ 5.000,00 = **R\$ 44.000,00**.

d) quanto aos **ganhos obtidos com o ato ilícito**, entendo que o não pagamento da indenização devida ao segurado gerou ganhos à seguradora, razão pela qual proponho a majoração do valor da multa em 10% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, o que resulta no acréscimo de R\$ 29.000,00, totalizando R\$ 44.000,00 + R\$ 29.000,00 = **R\$ 73.000,00**.

e) *Não foram apuradas circunstâncias atenuantes.*

f) Foi apurada a **circunstância agravante** prevista no inciso II do artigo 11 da Resolução CNSP nº 243/2011, razão pela qual proponho majoração da multa em 1% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, o que resulta no acréscimo de R\$ 2.900,00, totalizando R\$ 73.000,00 + R\$ 2.900,00 = **R\$ 75.900,00**

g) Por fim, foi constatado às fls. 76 que a sociedade é **reincidente**, razão pela qual entendo que a multa deve ser aplicada em dobro, totalizando R\$ 75.900,00 x 2 = **R\$ 151.800,00**. Assim, proponho aplicação da multa prevista no artigo 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, computando-se as considerações feitas acima, no valor final de **R\$ 151.800,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais)**."

9. Em decisão datada de 11/01/2016, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, aplicando à companhia penalidade de multa no valor de R\$ 151.800,00, prevista no art. 29 da Resolução

CNSP nº 243/2011, considerando a agravante prevista no art. 11, II, da referida Resolução e ainda as reincidências apuradas, por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c. art. 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.

10. Intimada da decisão condenatória em 29/07/2016, conforme AR de fl. 140, a CONFIANÇA CIA DE SEGUROS S.A. recorreu ao CRSNSP por meio de petição encaminhada, por via postal, ao endereço da Secretaria Executiva do CRSNSP, recebida no protocolo geral do Ministério da Fazenda e entregue na Secretaria Executiva em 05/10/2016, conforme registra o Despacho de fl. 143. Destaco que houve requisição de vistas dos autos em 08/08/2016 (fl. 136), disponibilizadas em 16/08/2016 (fl. 137), tendo o acesso aos autos ocorrido efetivamente em 17/08/2016 (fl. 139). Note-se, ademais, que não consta do envelope de fl. 148 a data da postagem do recurso. Tampouco consta dos autos a data de seu recebimento pelo protocolo geral do Ministério da Fazenda. Realizei, em 31/07/20147, a tentativa de rastreamento da correspondência no sítio dos Correios na internet, mas não obtive êxito, eis que as informações são arquivadas apenas pelo prazo de 180 dias, já transcorrido.

11. Em suas razões recursais o liquidante requer, inicialmente, o acolhimento do recurso independentemente de sua tempestividade, rogando seja sopesada a sua situação de assoberbamento para responder a totalidade das demandas advindas do processo liquidatário. No mérito, reitera os argumentos atinentes à decretação da liquidação extrajudicial, requerendo o arquivamento do feito em vista do art. 98 do Decreto-Lei nº 73/66. Contesta o valor da penalidade aplicada pela SUSEP que, no seu entender, superaria em muito o valor da indenização não paga ao segurado.

12. A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 153/155).

13. O processo me foi distribuído por sorteio realizado na 239ª sessão, de 23 de março de 2017.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 31/07/2017, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0045483** e o código CRC **DF31A1EC**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7287

Processo nº 15414.300087/2014-31

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Demora no pagamento de indenização. Admissibilidade. Ausentes comprovantes que atestem com segurança a data da postagem e de recebimento do recurso pela Administração Pública, a presunção deve ser favorável ao administrado, pela tempestividade. Decretação de liquidação extrajudicial da companhia posterior à ocorrência da infração anterior à instauração do processo sancionador. Dosimetria. Considerações sobre ganhos obtidos com o ato ilícito. Provimento parcial.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Da admissibilidade

1. Impende, inicialmente, examinar a admissibilidade do presente recurso.
2. A companhia foi notificada da decisão recorrida por meio de Aviso de Recebimento recebido em 29/07/2016 (fl. 140). O recurso foi protocolado em 05/10/2016, ou seja, 36 dias após o prazo recursal regular, vencido em 30/08/2016. Ainda que se considerasse a suspensão do prazo recursal pelo período consumido pela SUSEP para concessão do acesso aos autos - de 9 dias no caso presente-, o recurso ainda deveria ser reputado intempestivo se considerada a data de seu protocolo, dado que o prazo excedido pelo recorrente em muito supera o tempo subtraído pela mora da Autarquia.
3. O parecer da PGFN propugna pelo não conhecimento do recurso, diante de sua intempestividade. Ainda que todas as informações dos autos, inclusive as razões recursais, datadas de 29/09/2016, que requerem especificamente o recebimento do recurso independentemente de sua intempestividade, indiquem que houve extração do prazo recursal, entendo que o recurso merece ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
4. Conforme precedentes deste Conselho (exemplificativamente, recursos: 6698, julgado na 209^a sessão, 6517, julgado na 214^a sessão), no recurso administrativo interposto por via postal, a tempestividade há de ser aferida com base na data da postagem nos correios, e não na data de protocolo no órgão.
5. O despacho de fl. 143 da Secretaria Executiva do CRSNSP atesta que o recurso foi enviado pela via postal. Contudo, o envelope juntado à fl. 148 não indica a data da postagem. Adicionalmente, o recurso foi endereçado ao Conselho, e recebido no protocolo geral do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro e posteriormente encaminhado à Secretaria Executiva do CRSNSP, não havendo nos autos indicação da data de recebimento no protocolo geral do MF. Assim, ausentes a data da postagem e a data do primeiro protocolo, considero que a presunção deva se dar em favor do administrado.
6. Finalmente, ainda que a data apostada no próprio recurso - 29/09/2016 - seja um indicativo de que a elaboração do recurso se deu posteriormente ao fim do prazo formal para sua interposição, entendo que tal data não pode ser utilizada para fins de se apurar a tempestividade, eis que trata-se de informação inserida manualmente, sujeita a erro material.
7. Por essas razões, considero que, à luz de elementos seguros nos autos que evidenciem a data da postagem do recurso, deve o juízo de admissibilidade operar-se em favor do recorrente, razão pela qual **conheço do recurso**.

Da decretação da liquidação extrajudicial

8. A infração se consumou em 25/04/2014, isto é, após decorridos os 30 dias regulamentares para o pagamento da indenização. A denúncia foi protocolada em 16/07/2014, tendo a SUSEP, por meio de correspondência datada de 13/08/2014 (fl. 22), recebida pela reclamada em 19/08/2014 (fl. 23), comunicado à companhia a instauração do Procedimento de Atendimento ao Consumidor (PAC).
9. Por meio do PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/No. 52/15 (fls. 78/80), datado de 27/01/2015, a área técnica propôs a intimação da companhia para responder ao processo administrativo, tendo o

AR correspondente sido recebido em 09/02/2015 (fl. 83). A decretação da liquidação extrajudicial ocorreu por meio da publicação da Portaria nº 6.119, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU em 19/12/2014.

10. Com essa breve recapitulação dos fatos e atos processuais, considero ponto nodal para a apreciação do presente recurso estabelecer a data de instauração do processo administrativo sancionador, e identificar se essa precede ou sucede a decretação da liquidação, tendo em vista o que dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243/2011, *in verbis*:

"Art. 150. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial."

11. Vê-se que, diversamente do que estabelecia a Resolução CNSP nº 60/2001, que determinava o prosseguimento dos processos (genericamente considerados) até o trânsito em julgado da decisão administrativa (art. 61), a Resolução CNSP nº 243/2011 tratou de determinar o prosseguimento apenas dos *processos administrativos abertos*, sem nada dispor sobre a consequência para as apurações administrativas que ainda não tenham alcançado etapa de processo sancionador. Assim, há de se questionar em que momento se efetiva a abertura do processo administrativo sancionador.

12. Conquanto o PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/No. 311/15, de fls. 114/117, que embasou a decisão condenatória, afirme que a conversão em processo sancionador teria ocorrido em 13/08/2014, reportando ao documento de fl. 21, parece-me incorreta a afirmação do parecer. O documento de fl. 21 constitui correspondência enviada ao reclamante, datada de 13/08/2014, informando a instauração do Procedimento de Atendimento ao Consumidor - PAC.

13. Assim, necessário estabelecer a distinção entre a abertura do PAC e a abertura do Processo Sancionador. A Resolução CNSP nº 243/2011 dispõe sobre a condução dos processos administrativos iniciados por denúncia, tal como o presente, dispondo que:

Art. 97. As denúncias serão recebidas pelos órgãos responsáveis pelo atendimento ao público da SUSEP, que observarão os procedimentos para atendimento ao consumidor, disciplinados em norma específica, inclusive com o encaminhamento da denúncia, previamente à instauração de processo, a ouvidorias ou sistemas de atendimento reconhecidos pela Autarquia.

Art. 98. Constatado que a denúncia contém provas de materialidade e autoria de infração administrativa, será instaurado processo administrativo sancionador com a intimação dos denunciados e demais responsáveis. (grifei)

14. A norma específica que disciplina os procedimentos para atendimento ao consumidor, citada no art. 97 supratranscrito, é a Circular SUSEP nº 292/2005 que, por sua vez, estabelece:

Art. 11. No caso de sociedade ou entidade que não possua ouvidoria ou sistema semelhante de atendimento ao consumidor reconhecido pela SUSEP e na hipótese em que, reconhecida a ouvidoria ou o sistema semelhante de atendimento, o consumidor pretenda apresentar denúncia, por não ter sido atendido no prazo estabelecido ou por estar insatisfeito com o atendimento recebido, será, então, instaurado PAC. [Procedimento de Atendimento ao Consumidor]

Art. 12. Nas hipóteses previstas no artigo 11 desta Circular, serão enviadas correspondências à sociedade reclamada, no caso de denúncia formulada em atendimento pessoal, por correspondência ou mensagem eletrônica, e ao reclamante, no caso de denúncia formulada por correspondência ou mensagem eletrônica, observados os modelos constantes dos anexos IX e X, respectivamente.

Art. 14. O setor de atendimento ao público da SUSEP, na sede ou nas unidades regionais, encaminhará o PAC adequadamente instruído ao DEFIS ou à Gerência de Fiscalização da unidade regional, para análise da existência de indícios da prática de infração pela sociedade reclamada e, em caso positivo, instauração do PAS.

Art. 16. No caso de conversão do PAC em PAS, o número deste último será informado ao reclamante, nos termos do modelo de correspondência constante do anexo XIII, e a sociedade

reclamada será intimada para exercer seu direito de defesa, de acordo com as normas que regulam a matéria.

15. Como se vê das disposições acima, a instauração do processo administrativo sancionador, nos casos iniciados por denúncias, é precedida da instauração do procedimento de atendimento ao consumidor, que, pode, ou não, ser convertido em processo sancionador, e com ele não se confunde.

16. Nesse sentido, a meu ver, não se pode considerar, tal como fez o parecer COAIP 311/15, que a abertura do processo sancionador ocorreu em 13/08/2014 tendo em vista que essa data corresponde tão somente à instauração do PAC. O processo sancionador, conforme dispõe o art. 98 da Resolução CNSP nº 243/2011, é instaurado com a intimação do denunciado, o que, no presente caso, se deu em 09/02/2015, data do recebimento do AR de fl. 83. Assim, a meu ver, é a data do recebimento da intimação que deve ser considerada como a data efetiva da abertura do processo sancionador. Ainda que esse entendimento comporte alguma controvérsia, eventual discussão sobre o ato que formaliza a instauração do processo sancionador - se o parecer que propõe a intimação, se o despacho que o acata, se a data da expedição da intimação ou se a data de seu recebimento - é irrelevante para o caso concreto, pois todas esses atos são posteriores à data da decretação do regime especial, ocorrida em 19/12/2014.

17. Também penso que não é possível interpretar extensivamente o artigo 150 da Resolução CNSP nº 243/2011, tendo em vista que esse é expresso ao estabelecer o prosseguimento dos "processos administrativos sancionadores abertos", não abarcando continuidade dos feitos que se encontram em fase pré processual, como é a fase de tramitação do PAC. A meu ver, ao assim dispor, tratou o legislador de expressar a desnecessidade de movimentação da máquina estatal para a apuração de irregularidades que ainda estivessem em estágio embrionário de persecução, dada a alta improbabilidade de que, decretado o regime especial, a Administração venha a lograr êxito no recebimento da multa aplicada ao final do processo sancionador.

18. Contudo, reconheço que a Resolução nº 243/2011, e também a Resolução CNSP nº 335/2015 (que é posterior ao cometimento da infração e à abertura do presente processo administrativo), não trazem disposição específica sobre a consequência da decretação do regime de direção fiscal para as apurações que ainda não houverem alcançado a etapa processual.

19. O Decreto-Lei nº 73/66 também nada diz a respeito, pois o artigo 98 dispõe apenas da suspensão das ações e execuções judiciais, nada dispendo sobre as apurações administrativas.

20. A Lei nº 6.024/74, aplicável às seguradoras e entidades de previdência privada pela SUSEP por força do art. 3º da Lei nº 10.190/2001, prevê que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, *suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação* (art. 18, "a").

21. De tudo o que aqui se expôs, parece-me que, da interpretação dos normativos incidentes sobre a espécie, haveria de se considerar suspensa a tramitação do PAC desde o momento da decretação da liquidação judicial até o seu encerramento.

22. No entanto, em vista de tão lacônicas disposições normativas, considero que não seria prudente cogitar-se de qualquer espécie de nulidade processual, pois não há efetiva afronta a texto legal.

23. Por outro lado, também não me parece razoável cogitar na suspensão do processo administrativo que já alcançou a etapa recursal exatamente antes da apreciação do recurso, pois isso representaria um tumulto adicional à marcha processual. Assim, prosseguirei no exame do mérito.

24. Por derradeiro, ainda quanto a esse tópico, observo que Parecer de Orientação nº 03/2003, adotado pela Diretoria Colegiada da SUSEP, juntado aos autos, é contemporâneo à Resolução CNSP nº 60/2001, e trata exclusivamente dos procedimentos de *execução* administrativa para a cobrança de penalidades pecuniárias, que deverão prosseguir até o ato de inscrição na dívida ativa, após o qual o processo ficará suspenso, aguardando o momento de ser judicialmente exigida a receita, ou arquivado, por inviável a execução. Assim, ao meu ver, o referido Parecer de Orientação em nada auxilia o exame do caso concreto, não havendo nos autos qualquer manifestação jurídica ou técnica da Autarquia que explique as medidas que devem ser adotadas quanto aos processos sancionadores ainda não instaurados a partir da decretação da liquidação extrajudicial, sob a égide da Resolução CNSP nº 243/2011.

II - Mérito

25. A companhia recebeu todos os documentos necessários para a regulação do sinistro em 25/03/2014, e reconhece jamais ter efetuado o pagamento da indenização em vista de dificuldades financeiras que resultaram na decretação de sua liquidação extrajudicial. Constatase, portanto, que a infração está devidamente materializada e é admitida pela própria recorrente.

26. Embora não pairem dúvidas quanto à materialidade, tecerei alguns comentários sobre a dosimetria da pena arbitrada em primeira instância, especialmente quanto aos parâmetros e conceitos empregados pelo art. 10 da Resolução CNSP nº 243/2011, que dispõe:

Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

27. Acerca dos **antecedentes**, o parecer técnico de fls. 131 e 131 verso assim consignou:

*c) quanto aos **antecedentes**, o relatório de fls. 112/113 informa que há antecedentes para o período examinado em face da seguradora. Dessa forma, entendo que cabe majoração do valor da multa em R\$ 5.000,00 quanto a esta circunstância administrativa, totalizando R\$ 39.000,00 + R\$ 5.000,00 = R\$ 44.000,00.*

28. O relatório de reincidências expedido pela SUSEP por ocasião da intimação inicial do acusado (fl. 76), que abrange o período de 25/04/2011 a 25/04/2014, apurou a existência de um precedente (processo 15414.200177/2010-08), com trânsito em julgado em 22/04/2014.

29. O relatório de antecedentes (fl. 111) indica a existência de outros 2 processos de mesma natureza, cujas decisões teriam transitado em julgado dentro do período de 3 anos anteriores ao cometimento da nova infração, objeto do presente processo, a saber:

Processo 10.002797/00-34, transitado em julgado em 10/05/2013

Processo 15414.200313/2007-56, transitado em julgado em 26/02/2014

30. Além desses, a Autarquia apurou a existência de diversos outros processos com trânsito em julgado nesse mesmo interstício, mas que versavam sobre outras irregularidades (fls. 112/113)

31. A reincidência, os antecedentes e a circunstância agravante foram informados na intimação de fl. 82.

32. Assim, a decisão condenatória considerou que os precedentes informados à fl. 76 constituiriam suporte fático para a majoração ao dobro da pena em virtude de reincidências, e que todos os demais precedentes listados constituiriam maus antecedentes, a ensejar o aumento da pena em R\$5.000,00.

33. Empregando a lógica adotada pela Resolução CNSP nº 243/2001 no art. 146, §6º, que trata das sanções no âmbito da autorregulação, as *condenações definitivas por infrações de mesma natureza* cometidas nos 3 anos anteriores à nova infração caracterizariam a *reincidência*. Outras condenações caracterizariam os maus antecedentes. A norma nada fala sobre limitação de tempo ou sobre a necessidade de ter havido trânsito em julgado das decisões, embora tenha a Autarquia adotado essas balizas ao emitir o relatório de antecedentes de fls. 112/113, que abrange apenas processos cujo trânsito em julgado ocorreu nos 3 anos anteriores à infração em exame.

34. Sabe-se que o Enunciado nº 444 da Súmula do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

35. A Autarquia, como dito, valeu-se apenas de antecedentes transitados em julgado na apuração dos antecedentes, estabelecendo como data limite a data da nova infração. Note-se que não haveria qualquer ilegalidade em utilizar, inclusive, decisões transitadas em julgado após o cometimento da nova infração (desde que informadas na intimação, segundo a norma do CNSP), como autoriza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de

eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

O caso dos autos revela inequívoca presença de circunstância judicial negativa identificada nas condenações transitadas em julgado, ainda que ocorridas somente após a prática do crime sobre o qual recai a condenação em comento.

Os antecedentes criminais não se confundem com a reincidência, sendo possível desaboná-los com condenações definitivas incapazes de configurar a agravante da reincidência pelo trânsito em julgado após o cometimento do delito objeto da nova apenação.

Caso diverso seria o da reincidência, agravante genérica prevista no art. 61, I, do Código Penal, que, de fato, só se configura com a prática de novo crime após o trânsito em julgado da condenação anterior. Na dicção do art. 63 do Estatuto Repressivo, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. (HC 117.737. Primeira Turma. Min. Rosa Weber. Julgado em 15/10/2013

36. Assim, quanto aos antecedentes, entendo que não há qualquer mácula no critério empregado pela Autarquia, que foi inclusive mais conservador do que aquele já autorizado pelos tribunais, tendo a intimação de fl. 82 indicado a apuração de antecedentes, obedecendo ao comando do art. 98 da Resolução CNSP nº 243/2011.

37. A agravante foi corretamente apurada, pois a infração ocorreu em detrimento de segurado que possuía mais de 90 anos.

38. Já quanto aos "**ganhos obtidos com o ato ilícito**", entendo que a decisão recorrida merece reparos. Afirma o parecer de fl. 131:

*d) quanto aos **ganhos obtidos com o ato ilícito**, entendo que o não pagamento da indenização devida ao segurado gerou ganhos à seguradora, razão pela qual proponho a majoração do valor da multa em 10% da diferença entre os valores mínimo e máximo) previstos para a multa aplicada, o que resulta no acréscimo de R\$ 29.000,00, totalizando R\$ 44.000,00 + R\$ 29.000,00 = R\$ 73.000,00.*

39. Parece-me descabida a presunção de que o não pagamento de uma indenização gere ganhos para o acusado. Poder-se-ia afirmar, no máximo, que a seguradora deixa de desembolsar o valor correspondente à indenização, que via de regra já está devidamente provisionado. Isso não constitui "ganho". A situação de "ganho obtido com o ato ilícito" ocorreria, a meu juízo, nos casos em que a adoção de uma conduta irregular fosse meio ou estratégia para obter ganho. Isso ocorreria, de forma exemplificativa (i) na comercialização de produtos não autorizados pela SUSEP, (ii) na atuação como seguradora sem a autorização da Autarquia, (iii) no reajuste irregular de prêmios, (iv) na não atualização contratual dos valores das importâncias seguradas; (v) no não repasse às seguradoras de prêmios recebidos pelo corretor.

40. Por essas razões, entendo que deve ser subtraído do valor da multa o acréscimo aplicado em razão de "ganhos obtidos", que no presente caso foi de R\$ 29.000,00. Assim, o valor final, antes da reincidência, seria de R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil reais)

41. Como consequência, embora tenha havido correta aplicação da majoração por reincidência, entendo que o valor final deve refletir a subtração da majoração aplicada em razão dos ganhos obtidos, totalizando R\$ 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais).

III - Conclusão

42. Diante do exposto, voto:

- a. pelo **conhecimento** do recurso;
- b. pelo não acolhimento da preliminar de extinção ou suspensão do feito, nessa fase processual, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; e
- c. no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja excluído do valor final da multa a majoração por ganhos obtidos, reduzindo-se a penalidade para o valor de R\$ 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos

reais).

É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 31/08/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046061** e o código CRC **ED9E97B9**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7287

Processo nº 15414.300087/2014-31

RECORRENTES: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Demora no pagamento de indenização. Admissibilidade. Ausentes comprovantes que atestem com segurança a data da postagem e de recebimento do recurso pela Administração Pública, a presunção deve ser favorável ao administrado, pela tempestividade. Decretação de liquidação extrajudicial da companhia posterior à ocorrência da infração anterior à instauração do processo sancionador. Dosimetria. Impossibilidade de considerar como ganho obtido com o ato ilícito o valor da indenização não paga. Atenuante para confissão. Provimento parcial.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Tendo lido os fatos ocorridos no presente processo, manifesto concordância com os termos do Voto da Ilustre Relatora, proferido na 244^a Sessão de Julgamento desse E. Conselho, entretanto, entendo que em razão da Recorrente ter admitido, desde o início da Denúncia, a ocorrência da infração, faz jus à concessão da atenuante prevista no artigo 12, inciso III da Resolução CNSP n.º 243/2011 (abaixo *in verbis*), no percentual de 3% da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na sanção para o caso em commento:

“Art. 12. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:
(...)
III – a confissão da infração.”

Assim sendo, Voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto da Relatora, acrescentando a aplicação da atenuante prevista no inciso III do artigo 12 da Resolução CNSP n.º 243/2011, no percentual de 3% da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na sanção prevista para o caso, já que a Recorrente confessou o cometimento da infração.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva - Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 23/08/2017, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0062563** e o código CRC **8043D544**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2017, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0074829** e o código CRC **590EE7D5**.